PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária

Serviço de Processamento do 15° Grupo de Câmaras de Direito Privado Pátio do Colégio, nº 73 - 9° andar - sala 905 - São Paulo – SP – CEP: 01016-040 Fone: (11) 3104-9264, e-mail: sj3.3.3.2@tjsp.jus.br

Registro: 2014.0000089859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0135098-47.2006.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SANDRO DE PONTES DUARTE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado CLEVER GUSTAVO CAIRES MILSTAYN (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente), ORLANDO PISTORESI E LINO MACHADO.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2014.

Andrade Neto RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 0135098-47.2006.8.26.0001

Apelante: Sandro de Pontes Duarte

Apelado: Clever Gustavo Caires Milstayn

Partes: Manhatan Comércio de Descartáveis Ltda; Eduardo Gallo

Comarca: São Paulo - 3ª Vara Cível do Fórum Regional de Santana

(Autos n.º 001.06.135098-8)

Juíza prolatora: Ana Carolina Della Latta Camargo Belmudes

RESPONSABILIDADE CIVIL -**ACIDENTE** TRÂNSITO - CUSTO DO REPARO DA MOTOCICLETA AUTOR MONTANTE **DEVIDAMENTE** COMPROVADO - VERBA DEVIDA - LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS - INDENIZAÇÃO AFASTADA - SENTENÇA MODIFICADA NESSA **PARTE**

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

VOTO N.º 19385

Inconformado com a sentenca que iulgou parcialmente procedente ação de reparação de danos fundada em acidente de trânsito, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 12.000,00 a título de dano emergente e lucros cessantes, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios legais contados da citação, apela o corréu que conduzia o veículo envolvido no acidente. Argumenta, em síntese, não ter o autor demonstrado suficientemente a extensão dos danos sofridos, tanto em relação ao valor necessário para o conserto da motocicleta quanto no tocante aos lucros cessantes, o que, aliás, deveria ter sido apurado por perícia, impondo-se, portanto, a redução da condenação.

O recurso foi recebido e processado no duplo efeito, com contrarrazões.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 0135098-47.2006.8.26.0001

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

A discussão a respeito da definição do montante dos danos ocasionados na motocicleta do apelado em razão da colisão provocada pelo recorrente já restou sedimentada por ocasião do julgamento de anterior agravo de instrumento envolvendo as mesmas partes (AI n.º 1.285.132-0/2). Naquela oportunidade, restou consignado o seguinte:

"Situa-se a divergência sobre a necessidade ou não de realização de prova pericial para avaliação econômica dos danos causados na motocicleta do agravado.

Entendeu-a desnecessária o julgador de primeiro grau e sua decisão deve ser mantida.

É fato ter o autor anexado aos autos apenas um orçamento para o conserto dos danos causados em sua motocicleta. Entretanto, embora único, foi feito por empresa especializada, de modo preciso, com discriminação de todas as peças que deveriam ser substituídas e respectivos valores. O agravante, ao impugnar o documento, o fez de modo genérico, sem apontar nele nenhuma inconsistência que sugerisse não corresponderem à realidade os valores nele apontados.

Por outro lado, o próprio agravante afirmou na contestação ter feito proposta para pagar os prejuízos decorrentes do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4 30° CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 0135098-47.2006.8.26.0001

acidente, comprometendo-se "a pagar as parcelas restantes do financiamento da motocicleta junto ao Banco Panamericano e a indenizar, de forma parcelada, as parcelas do financiamento que já haviam sido pagas pelo autor." (fl. 88).

Relevante destacar que o valor que o agravante teria se prontificado a pagar é praticamente equivalente ao referido no orçamento apresentado pelo agravado. Aliás, ainda segundo a contestação, a conciliação entre as partes restou prejudicada por ter o autor exigido o pagamento à vista, enquanto o ora agravante pretendia o pagamento parcelado.

Em conclusão, ausente questionamento fundado ou relevante sobre a correção do valor apresentado pelo autor como correspondente aos danos causados ao veículo, inexiste fundamento hábil para a realização da perícia reclamada, mormente levando-se em conta já ter decorrido mais de três anos desde a data do acidente".

Mantidas as mesmas condições existentes à época do julgamento, idêntica também deve ser a solução adotada, reputandose suficiente o orçamento apresentado pelo autor para a comprovação do custo do reparo da motocicleta, ou seja, R\$ 5.696,49, conforme fls. 20 e 21 dos autos.

No concernente aos lucros cessantes, contudo, assiste razão ao apelante.

Ao deduzir sua pretensão de recebimento dos lucros cessantes, o autor se limitou a dizer que ficou impossibilitado de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5 30° CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 0135098-47.2006.8.26.0001

trabalhar pelo período de noventa dias, mas rigorosamente nada provou a respeito, sequer esclarecendo em que empresa exercia as funções de auxiliar administrativo e qual a renda mensal percebida.

Nesta perspectiva, não havendo comprovação de que o autor deixou de receber algum valor em razão da incapacidade temporária causada pelo acidente, inadmissível reconhecer a existência de lucros cessantes.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento parcial ao recurso** para, afastada a indenização por lucros cessantes, fixar a condenação do réu-apelante no valor de R\$ 5.696,49 (cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos), mantida a incidência da correção monetária e dos juros de mora tal como definido na sentença. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários de seus respectivos patronos, observada a isenção prevista no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

ANDRADE NETO Relator